

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Institui a “Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade”.

Art.2º A Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade, dentre outras atividades de apoio à diversidade, consistirá que ao menos 20% das Constituições Federais impressas no âmbito da administração pública federal e dos Poderes da União sejam confeccionadas com dispositivos de interesse das pessoas LGBT e relativos à não discriminação impressos em formato policromado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas oficiais acerca da violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil, quando não inexistentes, são ainda precárias. Segundo levantamentos da sociedade civil, no entanto, só em 2018, mais de 420 pessoas morreram em decorrência da violência contra pessoas LGBTI+. Isso significa, mais ou menos, que a cada 20 horas uma pessoa LGBTI+ foi barbaramente assassinada ou se suicidou em decorrência do preconceito e da exclusão sofridos.

As lutas da população LGBTI+ por reconhecimento, aliada ao avanço na hermenêutica jurídica no que diz respeito à proteção da população



LGBTI+, fez com que dispositivos presentes na Constituição Federal se tornassem hoje verdadeiras trincheiras na luta pela cidadania LGBTI+ e pelo direito à diversidade, como aliás, deveria ser a vocação natural de direitos que se pretendem universais. Foi só com muita luta, no entanto, que esses direitos passaram a servir à defesa e não à invisibilização da causa da diversidade. E, ao emergir na esfera pública, mostraram que, ao contrário de certos preceitos ou preconceitos em voga, as lutas sociais, muitas vezes ostensivas, contra situações de opressão, servem para legitimar ainda mais a ordem constitucional.

No que diz respeito especificamente à população LGBTI+, para ficar em poucos exemplos, os desdobramentos da ADI 4277, que culminaram no então chamado reconhecimento da união civil homoafetiva e que hoje aquilatamos como reconhecimento das uniões civis não-heteronormativas em geral, representam um momento importante no qual a luta por igualdade e não-discriminação fez a Suprema Corte reconhecer que expressões como “autonomia da vontade” ou “direito à intimidade e à vida privada” não poderiam significar uniformidades cegas às diferenças que, na prática, convertiam-se em violência simbólica negadora de direitos. A luta social fez assim com que expressões do próprio direito liberal fossem ressignificadas e, portanto, apropriadas por grupos antes excluídos, embora não se possa romantizar o direito ou esquecer que tudo isso ainda é muito pouco diante da realidade brutal enfrentada pelas pessoas LGBTI+.

Tal qual a autonomia da vontade ou o direito à intimidade, o princípio da dignidade humana, em certa medida norteador do constitucionalismo contemporâneo também foi interpretado, no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade referida anteriormente, como fundamento da liberdade e da cidadania. Dessa maneira, o respeito devido às pessoas LGBTI+, bem como o apreço por suas autoestimas e personalidades, foram alçadas de maneira vinculante à interpretação do texto constitucional, a despeito de decisões favoráveis anteriores. Essas inflexões representam, ainda que não inaugurem, a entrada do próprio corpo da pessoa LGBTI+, tão oprimido, vilipendiado, controlado, vigiado e categorizado, no rol dos bens jurídicos a serem protegidos em sua dignidade. Mais uma vez, mesmo que na



prática ainda enfrentemos uma realidade brutal, conquistas como essas não podem ser minoradas.

Mas não se pode dizer que as conquistas LGBTI+ restaram tão somente na hermenêutica de direitos individuais, sem consequências para a mudança das instituições ou lutas coletivas. A própria interpretação não-ortodoxa do artigo 226 da Constituição Federal, que emprestou à “família” um sentido não excludente, converteu-se em um instrumento de mudança profunda em uma estrutura central à reprodução da discriminação e invisibilização das pessoas LGBTI+, com consequências para muito além das questões patrimoniais envolvidas. De maneira análoga, no mesmo processo, foi reconhecido que o inciso IV do art.3º da Constituição Federal, “promover o bem de todos”, demanda o reconhecimento do sofrimento enfrentado pela população LGBTI+. A interpretação desse último dispositivo consiste mais uma vez em um exemplo de como as lutas sociais lograram alterar o próprio sentido teleológico da Constituição, para além de seus vieses liberais e conservadores, que vicejavam na interpretação constitucional em voga anteriormente.

Outro exemplo pertinente foram as conquistas advindas das discussões em torno da ADO 26. Em que pesem os debates sobre os limites e as contradições do direito penal em uma sociedade burguesa, foi de suma importância o reconhecimento de que o inciso XLI da Constituição Federal, que diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, inclui aquelas praticadas historicamente contra a população LGBTI+. No mesmo processo, a equiparação da LGBTIfobia ao racismo representou um reconhecimento jurídico à experiência real e cotidiana de dominação, subjugação e negação da alteridade e da dignidade de milhões de brasileiros.

Um último exemplo, cujos desdobramentos ainda estão por serem colhidos, foi a decisão da maioria do STF no curso da ADI 5543, que tornou inconstitucionais dispositivos e normas que excluía(m) do rol dos habilitados a doar sangue setores da população LGBTI+. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin, além de aludir a valores e expressões jurídicas relacionados anteriormente também lembrou que o Art.3º, I, da Constituição prevê a construção de uma sociedade livre e solidária, incluindo aí a

dignidade, a igualdade e a alteridade em relação à população LGBTI+, constituindo mais um exemplo de como as lutas LGBTI+ alteraram o próprio sentido teleológico da Constituição e da República Brasileira.

Diante desses avanços, contrastados à ainda brutal realidade enfrentada pela população LGBTI+, proponho que o Congresso Nacional, que tem o dever de proteger todos os brasileiros e brasileiras, sem qualquer discriminação, avalize a Campanha Permanente pelo Direito à diversidade, a ser concretizada por uma medida simples, mas munida de profundo significado: que os dispositivos de interesse da Comunidade LGBTI+ nas Constituições Federais produzidas pela administração pública federal e pelos Poderes sejam impressas em formato policromado no que diz respeito a dispositivos de interesse da população LGBTI+.

Essa medida visa, dentre outras coisas, empoderar a população LGBTI+ de seus direitos constitucionalmente assegurados e lembrar a todos e todas que as pessoas LGBTI+ são pessoas dotadas de direitos fundamentais, que não podem ser violados em nome do preconceito, da violência e do obscurantismo. Além disso, visa celebrar também o conquistado até agora, sem que com isso romantizemos as estruturas opressivas e a violência simbólica do direito hoje. O importante é fazer emergir as reivindicações e conquistas de reconhecimento jurídico no debate público, por tanto tempo sufocadas a despeito das lutas dos grupos oprimidos.

Frente aos possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta aventada, é válido ressaltar que cabe a este Congresso também zelar pela guarda da Constituição e combater fatores de marginalização presentes na sociedade brasileira (art.23, CF), além de promover programas nacionais (art.48, CF). Uma vez que cabe ao Congresso nacional dispor também sobre a organização administrativa judiciária (art.48, CF), depreende-se também que uma medida de cunho administrativo mínimo, como a aqui proposta, esteja albergada pelo dispositivo constitucional referido.

Por fim, prestigia-se aqui também o disposto no caput do art.37 da Constituição Federal, uma vez que a medida proposta visa potencializar a impessoalidade da Administração, tendo por objeto a



visibilização dos direitos LGBTI+ com o fito de equaliza-los a direitos de setores hoje privilegiados. É válido notar também que aqui não se trata de medida que disponha sobre a organização ou funcionamento de qualquer órgão dos poderes da União, uma vez que discorre mais sobre uma diretriz de cunho principiológico a ser observada no âmbito de tais órgãos.

Dito isso, submeto a proposta aos pares na certeza que viveremos dias de mais igualdade, cidadania e diversidade para todos e todas.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

